DELIBERAÇÃO AC00 - 1936/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/56316/2011/002
PROTOCOLO	: 1654619
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO - OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificada a não apresentação dos documentos omissos e a insuficiência dos argumentos apresentados, desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, o recurso ordinário não merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Getúlio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC00-G.ICN-957/2015**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito do *Município de Figueirão/MS*, em face da deliberação AC02-G.ICN-957/2015 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pela ausência de documentação obrigatória tanto na 1ª fase do certame quanto durante a celebração dos Termos Aditivos nº 1 a 7.

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito, alegando, em suma, que as ausências ocorreram por um lapso do gestor, não causando prejuízo ao erário.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 661).

Em primeira apreciação, verificando haver documentos que ensejassem a análise técnica, determinei a remessa do mesmo à 5ª Inspetoria que, na oportunidade emitiu a análise de f. 664, concluindo que a tese do recorrente não deveria prosperar e a multa deveria ser mantida, conforme se extrai da ANA 26914/16.

O Ministério Público de Contas manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu estar o mesmo improvido, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 3433/2019 de f. 668).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido apreciou a realização de procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 9/2011* -, a formalização do *Contrato nº 11/2011* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, tendo sido julgados todos irregulares pela ausência de documentação obrigatória, com aplicação de multa ao Ordenador da Despesa e ex-gestor do *Município de Figueirão/MS.*

Na fase inicial do certame não foram trazidos aos autos o Calendário Escolar, a Carteira de Habilitação dos Condutores e o Certificado de Curso de Formação dos mesmos e ainda que citado na peça recursal, tais documentos não foram anexados, permanecendo a irregularidade ensejadora da sanção.

No que ser refere à celebração dos aditamentos, em nenhum deles, sete ao todo, fora apresentada as cópias das justificativas e dos pareceres jurídicos e nesse item o recorrente alegou *"lapso do setor administrativo responsável"* na não localização dos documentos, porém, entendeu que a publicação de seus extratos demonstrou a sua boa-fé.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos Termos Aditivos estavam irregulares, com as consequentes sanções descritas na deliberação e aplicadas ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, c/c o artigo 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 20 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – DO PEDIDO

Em suas alegações a recorrente argumenta que a multa aplicada não pode prosperar, pois não praticou com má-fé, não casou prejuízo ao erário e anexou os documentos ausentes pertinentes à primeira fase do certame.

Ocorre que a recorrente tentou ilidir sua responsabilidade pelo pagamento da multa sem sucesso, uma vez que os referidos documentos, de fato, não foram trazidos com a peça recursal.

O que o recorrente faz é dizer e não fazer, confundindo as fases do certame, haja vista que a irregularidade por ausência de documentos obrigatórios se deu para a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial e também na formalização do contrato.

Alega em seu recurso estar anexando referidos documentos, mas na verdade o que faz é trazer aos autos toda a documentação referente à execução financeira.

Quanto à formalização dos aditamentos, ressalto que foram 7 (sete) celebrados ao todo e todos eles não possuem a justificativa para os acréscimos a que se propõem nem os pareceres jurídicos, documentos esses que não podem faltar quando da alteração contratual.

Em sua defesa atribui falha no setor administrativo responsável e deseja elidir a culpa pelo fato de os extratos dos Termos Aditivos terem sido corretamente publicados e seus objetos devidamente executados, não havendo má-fé em sua gestão.

Por fim, pede que seja a multa aplicada de 100 (cem) UFERMS seja excluída.

Conforme aduz o *parquet* os elementos e argumentos apresentados pela parte recorrente *permitem concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo do julgamento* (f. 668).

Portanto, em que pese o esforço do recorrente o Acórdão prolatado não merece reparos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC00-G.ICN-957/2015, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC. LBA/ARP/DSSM